

Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 13 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 521850 do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 89.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1935.— O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 8:172

Considerando que os missionários e auxiliares, segundo o estabelecido no artigo 36.º do Estatuto Orgânico das Missões, aprovado pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, gozam dos benefícios e das vantagens concedidos ao funcionalismo público, mas não são funcionários do Estado, com o que perfeitamente se combina a disposição do artigo 24.º do Acto Colonial, que attribue às missões personalidade jurídica e as manda proteger e auxiliar como instituições de ensino;

Considerando que o artigo 24.º do mesmo Estatuto missionário determina que aos prelados compete nomear, colocar, transferir, exonerar e mandar apresentar à junta de saúde o pessoal das missões, conceder-lhe licenças e determinar todo o seu movimento;

Considerando que, menos especificadamente, mas com o mesmo sentido, o artigo 4.º do Estatuto das Missões do Padroado Português do Extremo Oriente, de 28 de Junho de 1919, determina que é da competência única do prelado da diocese de Macau a admissão e exclusão dos sacerdotes das missões do Padroado;

Considerando que nenhuma lei posterior passou estas atribuições para o governador da colónia e por isso, na portaria do governo de Macau n.º 1:757, de 6 de Abril último, não podia invocar-se o n.º 21.º do artigo 33.º da Carta Orgânica do Império Colonial, pois que precisamente falta a lei a que esse número se reporta, existindo, ao contrário, o Estatuto da Missão, que attribue a invocada competência a outra autoridade;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º Que, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovado pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, seja anulada, por ilegal, a portaria do governo de Macau n.º 1:757, de 6 de Abril deste ano;

2.º Que, de acôrdo com o artigo 4.º do Estatuto das Missões do Padroado do Extremo Oriente, de 28 de Junho de 1919, e, quanto a Timor, o artigo 24.º do Estatuto Orgânico das Missões Católicas Portuguesas de África e Timor, aprovado pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, as provisões do prelado da diocese de Macau produzam todos os efeitos legais necessários como emanando da autoridade competente para ordenar todo o movimento do pessoal missionário na área da sua jurisdição.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Macau e Timor.

Ministério das Colónias, 17 de Julho de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:626

Tendo retirado para a metrópole quasi todos os condenados que se encontravam cumprindo pena de degrêdo no Depósito de Degredados de Angola, por sentença dos tribunais;

Tendo ficado assim muito reduzido o número de incorporados do referido Depósito, e não se justificando a manutenção da organização que lhe foi dada pelo regulamento aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1907;

Tendo em atenção que com a alteração que nêle se introduz muito beneficia a Fazenda Nacional por ser importante a economia resultante:

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do regulamento do Depósito de Degredados de Angola, aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1907, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O pessoal militar destinado ao comando, administração, disciplina e vigilância será composto por:

Capitão — 1 comandante.

Subalternos:

1 tesoureiro.

1 ajudante.

Primeiros sargentos:

2 comandantes de companhias.

1 encarregado da matricula, guias de culpa e restante expediente da secretaria.

Segundos sargentos:

4 — 1.ª companhia.

4 — 2.ª companhia.

Primeiros cabos europeus:

5 — 1.ª companhia.

5 — 2.ª companhia.

Corneteiros indígenas:

1 segundo cabo.

2 soldados.

§ único. O serviço prestado no Depósito pelos oficiais e praças europeias será considerado para todos os efei-

tos como prestado nas unidades e estabelecimentos militares da colónia.

Art. 2.º O artigo 6.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º O Depósito de Degredados passa a ser constituído por duas companhias destinadas:

a) A 1.ª companhia a manter todos os condenados, vadios e presos civis cadastrados europeus e equiparados, vindos do Ministério do Interior ou das outras colónias do Império;

b) A 2.ª companhia a manter todos os condenados, vadios e presos civis e cadastrados indígenas vindos das outras colónias do Império e da colónia de Angola.

§ único. As famílias dos incorporados referidos neste artigo serão aumentadas às companhias a que pertençam os seus chefes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:627

Tendo sido submetido à apreciação do Governo um plano de levantamento das cartas magnéticas das colónias de Angola e de Moçambique, em continuação dos trabalhos já realizados para a elaboração da carta magnética de Portugal;

Considerando as altas vantagens de se proceder sem demora a esse trabalho de grande alcance científico, valioso auxiliar de prospecção mineira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério das Colónias, autorizado a nomear um funcionário de reconhecida competência para, em missão especial de serviço público, ir proceder ao levantamento das cartas magnéticas nas colónias de Angola e Moçambique.

§ 1.º Ao funcionário nomeado pelo Ministério das Colónias, nos termos deste artigo, são aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934.

§ 2.º O funcionário de que trata o presente artigo poderá utilizar nas referidas colónias, para a boa e regular execução dos trabalhos, os serviços do pessoal europeu e indígena julgado indispensável.

Art. 2.º Os trabalhos da missão serão executados dentro do prazo máximo de dois anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* do diploma de nomeação do funcionário a que o artigo anterior se refere e realizar-se-ão em duas campanhas, com a duração máxima de dez meses cada uma.

Art. 3.º Ao referido funcionário serão abonados pelo Ministério das Colónias, durante o tempo de duração das campanhas, os vencimentos que lhe competirem pela aplicação do disposto nos números 1.º, 2.º e 4.º do artigo 5.º do aludido decreto-lei n.º 23:487.

Art. 4.º Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, o dito funcionário terá direito, em relação a cada campanha, a passagens de ida e volta e ao abono da ajuda de custo de 300\$ e do subsídio de 50\$, respec-

tivamente, durante os dias de permanência em África, desde o desembarque até o do embarque, em viagem de regresso, exclusive, e durante os de trabalhos no campo.

§ único. Para os efeitos deste artigo é fixado no máximo de trezentos dias o tempo de permanência em África durante cada campanha, e, do mesmo modo, em duzentos e oitenta o número de dias de trabalhos no campo.

Art. 5.º A missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique será convenientemente dotada pelo Governo no orçamento do Ministério das Colónias.

Art. 6.º São extensivas à missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique as disposições dos artigos 9.º e 10.º do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

Art. 7.º A Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias, seguindo o disposto nos artigos 7.º e 8.º do referido decreto-lei n.º 24:171, competirá a execução do expediente necessário à organização dos serviços da missão especial das cartas magnéticas.

Art. 8.º É autorizado o Governo, pelo Ministério das Finanças, a abrir os créditos que no corrente ano económico se torne necessário utilizar para a execução das disposições do presente decreto-lei, os quais poderão ser aplicados independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 25:628

Reconhecendo-se que subsistem as razões que determinaram a publicação do decreto-lei n.º 21:148, de 26 de Março de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos vogais da comissão central e das diversas secções do Conselho Superior da Instrução Pública, no triénio de 1935-1938, continuará a ser da livre escolha do Governo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque.*